GABINETE DO VEREADOR GUILHERME FARIAS

PROJETO DE LEI Nº /2024

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A EMITIR O SELO DE ORIGEM ARTESANAL AOS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PRODUZIDOS NO MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: Vereador GUILHERME FARIAS

CAPITULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1.°Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a emitir o Selo de Origem Artesanal, com objetivo de atestar a origem dos produtos alimentícios produzidos e/ou beneficiados em Itaguaí-RJ.

Art. 2.° Esta Lei fixa normas de inspeção, fiscalização e comercialização, no municipio de Itaguaí, a respeito da produção e/ou beneficiamento de produtos alimentícios artesanais.

Art. 3º. O Selo de Origem será concedido pela Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca, mediante prévia inspeção do local em que os produtos serão produzidos e/ou beneficiados.

Art. 4. ° São considerados passíveis de elaboração sob a forma artesanal, nos termos desta lei produtos derivados de:

I- Carnes;

II- Leite;

III- Produtos apícolas;

IV- Peixes, crustáceos, molusco;

V - Produtos alimentícios de origem vegetal;

§ **1º** não se enquadram no Selo de Origem artesanal: Picles e conservas, abates de animais de qualquer espécie devido ao risco sanitário que estas atividades e/ou produtos podem representar a saúde do consumidor;

§ 2.°Outros produtos e atividades que não constam nessa lei serão avaliados pela equipe concedende de acordo com o surgimento das demandas e se obtiverem parecer favorável poderão obter o seu Selo de Origem Artesanal;

§ 3.° Os produtos que tratam esse artigo poderão ser comercializados no município de Itaguaí, desde que cumpridos os requisitos desta Lei e demais normas pertinentes a produção de alimentos;

Art 5 º Entende-se por elaboração de produtos artesanais o processo utilizado na obtenção de produtos que mantenham características tradicionais, culturais ou regionais, produzidos de forma predominantemente manual, em pequena escala e com uso restrito, ao mínimo necessário, de ingredientes industrializados.

§ 1° Os animais destinados a elaboração de produtos embutidos derivados de carnes, aves e pescados deverão ser abatidos em estabelecimento sob inspeção higiênico-sanitária oficial.

CAPÍTULO II

DA CONCESSÃO

Art. 6º Para concessão do Selo de Origem aos produtores, proprietários e/ou responsáveis pelos estabelecimentos deverão apresentar para Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca, os seguintes documentos:

I-Requerimento de inclusão no Programa Selo de Origem Artesanal do Município de Itaguaí-RJ;

II- Laudo favorável a inclusão do empreendimento no Programa Selo de Origem, expedido pela Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca;

III-Outros laudos e exames a critério do Servico de Inspeção Municipal;

IV- Inscrição Estadual de Produtor Rural ou carteira de Produtor Rural do município de Itaguaí;

V- Registro no serviço de inspeção municipal para produtos de origem animal

Parágrafo Único. O Serviço de Inspeção Municipal poderá estabelecer a seu critério, as análises rotineiras necessárias para cada produto processado.

Art. 7.° O controle sanitário dos rebanhos que geram matéria-prima para produção artesanal de alimentos é obrigatório e deverá seguir orientações do médico veterinário da Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca dos órgãos oficiais.

CAPITULO III

DA MANUTENÇÃO DO SELO DE ORIGEM

Art.8º os produtores, responsáveis pelos estabelecimentos, devem:

I participar anualmente e, sempre que convidado, de cursos e treinamentos para o aperfeiçoamento dos processos de produção e qualidade dos produtos, visando proteção a saúde da população;

II aceitar a visita da equipe especializada da Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca;

III participar de feiras, exposições e demais eventos de divulgação do Programa Selo de Origem e dos produtos;

IV zelar pela marca Selo de Origem dos Produtos de Itaguaí e pela qualidade dos produtos representados pelo Programa, adotando todas às técnicas recomendadas para a produção das matérias-primas e para a industrialização dos produtos com qualidade, bem como utilizar rótulos apropriados contendo obrigatoriamente a data de fabricação, a validade e os ingredientes que compõem o produto.

Art.9º Os produtores deverão armazenar os laudos resultantes das vistorias da Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca e seguir suas recomendações.

Art. 10º O empreendimento será suspenso do Programa sempre que não cumprir com os dispositivos previstos nesta Lei, com a consequente suspensão da emissão do Selo de Origem.

Art.11º O proprietário é o responsável pelo estabelecimento de produtos comestíveis de origem animal ou vegetal beneficiado por este Selo de origem, respondendo sobre as consequências a respeito da saúde pública, caso se comprove omissão ou negligência no que se refere aos aspectos higienicos-sanitários, a adição indevida de produtos químicos ou biológicos, ou ao uso impróprio de práticas de beneficiamento, embalagem, conservação, transporte e comercialização.

CAPITULO IV

DA COMERCIALIZACÃO

Art. 12º A venda, entrega e controle de validade dos produtos nos estabelecimentos de revenda ficarão a cargo do produtor.

Art.13º Os produtos devem ser produzidos, manuseados, transportados e comercializados sob condições que assegure a integridade e qualidade sanitária, conforme determina o Serviço de Inspeção Municipal.

CAPITULO V

DAS DISPOSICÕES FINAIS

Art. 14º A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art.15º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.16º Revogam-se as disposições em contrário.

Itaguaí, 20 de Agosto de 2024.

Guilherme Severino Campos de Farias Kifer Ribeiro.
Vereador